

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.379, publicada no D.O.U. de 20/12/2018, Seção 1, Pág. 125.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|---------------------------------|---|
| INTERESSADO: Centro de Ensino Tecnológico e Superior SS Ltda. – EPP | | UF: PR |
| ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Educacional de Arapoti, com sede no município de Arapoti, no estado do Paraná. | | |
| RELATOR: José Loureiro Lopes | | |
| e-MEC Nº: 20073916 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 626/2018 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 3/10/2018 |

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da solicitação de recredenciamento da Faculdade Educacional de Arapoti (FATI), credenciada pela Portaria MEC nº 2101 de 22 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de dezembro de 2000.

A Instituição de Ensino Superior (IES) está situada na Rua das Rosas, nº 1, bairro Residencial Inpacel, no município de Arapoti, no estado do Paraná.

A FATI é mantida pelo Centro de Ensino Tecnológico e Superior SS Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.414.062/0001-38, com sede no município de Arapoti, no estado do Paraná.

Em consulta ao cadastro e-MEC, verificou-se que a IES obteve Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), em 2016, e Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), em 2011.

Segundo o e-MEC, a IES oferta atualmente os seguintes cursos:

| Código Curso | Bacharelado | ENADE | CPC | CC | Início de Curso | Ato Regulatório |
|--|--------------|----------|----------|---------|-----------------|---|
| 81460 Administração | Bacharelado | 3 (2009) | 3 (2009) | | 1/3/2001 | Autorização Portaria nº 2101 de 22/12/2001 |
| 1257750 Ciências Contábeis | Bacharelado | | | | 1/2/2016 | Autorização Portaria nº 941 de 3/12/2015 |
| 1259778 Letras Português e Espanhol | Licenciatura | | | 3(2014) | 1/5/2016 | Autorização Portaria nº 238 de 5/3/2015 |
| 48616 Pedagogia | Licenciatura | 4 | 4 | 4 | 14/2/2002 | Renovação de Reconhecimento Portaria 1093 de 24/12/2015. |

1. Histórico

Após análise documental, e em atendimento ao disposto na legislação, o processo em tela foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 2 a 6/3/2010, cujo

resultado foi registrado no Relatório nº 61899, atribuindo à Faculdade Educacional de Arapoti o Conceito Institucional 3 (três).

No entanto, a IES apresentou conceito insatisfatório nas seguintes dimensões: “Dimensão 1: A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)”;

“Dimensão 3: A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural”;

“Dimensão 4: A comunicação com a sociedade”;

“Dimensão 7: Infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação”;

“Dimensão 8: Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional”.

Com relação aos Requisitos legais, a comissão de avaliação *in loco* verificou que a instituição não atendia aos seguintes itens: 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004) e 11.2. Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: percentual mínimo de docentes com pós-graduação *stricto sensu* * (Lei 9.394/1996 – Art. 52). Faculdades: no mínimo formação em pós-graduação *lato sensu* * para todos os docentes.

Diante das deficiências, apresentadas pela Faculdade Educacional de Arapoti, a Secretaria, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica, e, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu pela celebração de protocolo de compromisso com a FATI.

Após o cumprimento do protocolo de compromisso, o processo foi enviado ao Inep para reavaliação, que ocorreu no período de 27/11/2011 a 1/12/2011.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados, conforme o Relatório nº 91784:

| Dimensões | Conceitos |
|---|-----------|
| 1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI). | 2 |
| 2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades. | 3 |
| 3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural. | 3 |
| 4. A comunicação com a sociedade. | 3 |
| 5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho. | 2 |
| 6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios. | 3 |
| 7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação. | 2 |
| 8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional. | 2 |
| 9. Políticas de atendimento aos estudantes. | 3 |
| 10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior. | 3 |
| CONCEITO INSTITUCIONAL | 3 |

A comissão avaliadora assinalou o não atendimento do requisito legal 11.2. Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: No mínimo formação em pós-graduação *lato sensu* para todos os docentes e percentual mínimo de docentes com pós-graduação *stricto sensu*, de acordo com os artigos 66 e 52 da Lei nº 9.394/1996. Faculdades:

No mínimo formação em pós-graduação *lato sensu* para todos os docentes (art. 66 da Lei nº 9.394/1996).

2. Considerações da SERES

Após a realização da avaliação *in loco* pela comissão do Inep, a SERES registrou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

*O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 6 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. O requisito legal e normativos 11.2 Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: percentual mínimo de docentes com pós-graduação stricto sensu * (Lei 9.394/1996 – Art. 52). Faculdades: no mínimo formação em pós-graduação lato sensu * para todos os docentes foi considerado não atendido. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3.*

A instituição impugnou o resultado do relatório da comissão de avaliação do INEP. A CTA confirmou o parecer da comissão do INEP.

A FACULDADE EDUCACIONAL DE ARAPOTI possui IGC 3(2016).

De acordo com a PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, Art. 24. O não cumprimento do Protocolo de compromisso, com a obtenção de conceitos insatisfatórios na nova avaliação in loco, bem como a não apresentação de Protocolo de compromisso pela IES no prazo estipulado pela SERES ou a não inserção do termo de cumprimento no Sistema e-MEC, dentro do prazo definido na proposta, ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

Foi instaurado em 26/04/2017 Processo Administrativo pela Portaria nº 378, de 2017, DOU 26/04/2017, em que foram aplicadas as medidas cautelares e sobrestamento dos processos de credenciamento: (a) sobrestamento dos respectivos processos de credenciamento; (b) sobrestamento, e vedação da abertura, de processos regulatórios relativos a autorização de novos cursos; (c) sobrestamento, e vedação da abertura, de processos regulatórios que impliquem na alteração ou ampliação da abrangência geográfica.

O DESPACHO SERES/MEC Nº 240, DE 2017, DOU 22/11/2017, revogou as medidas cautelares aplicadas por meio da Portaria SERES/MEC nº 378 de 25 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 26 de abril de 2017. Solicita que seja retomado o fluxo do processo regulatório e-MEC nº 20073916 para fins de Recredenciamento

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito inferior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 2 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 2. Seguindo a PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, que no Art. 25. § 5º informa que, a SERES decidirá sobre o processo, podendo sugerir o credenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades. As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, a Secretaria sugere o deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE EDUCACIONAL DE ARAPOTI pelo prazo de um (1) ano. A IES deverá estar regularizada junto ao FGTS até o final do processo.

A SERES assim concluiu:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE EDUCACIONAL DE ARAPOTI, situada à Rua das Rosas, Numero: 001 - Residencial Inpacel - Arapoti/PR, mantida pelo CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO E SUPERIOR SS LTDA – EPP com sede e foro na cidade de Arapoti, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como do Parecer Final da SERES, pode-se concluir que o pedido de credenciamento da Faculdade Educacional de Arapoti (FATI) apresenta condições de ser acolhido.

Isto porque, como se observa da análise pormenorizada dos autos, o pedido em causa está de acordo com o disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Esse fato, aliado aos resultados satisfatórios obtidos nas dimensões, bem como o Parecer Final da SERES, favorável ao credenciamento, embasam a conclusão de que a IES apresenta condições para prosseguir com a oferta de um ensino de qualidade aos seus atuais e futuros discentes.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Educacional de Arapoti, com sede na Rua das Rosas, nº 1, bairro Residencial Inpacel, no município de Arapoti, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Tecnológico e Superior SS Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente